

LEI Nº. 9.087, de 13/11/2018

Processo: 81.203

PROJETO DE LEI Nº. 12.613

Autoria: ARNALDO DE MORAES

Ementa: Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros

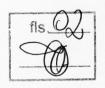
públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou

passeio público.

Arquive-se

Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 12.613

Diretoria	Prazos: Comissão Relator				
À Procurad	projetos vetos 10 dias 7 dias orçamentos 20 dias 5 contas aprazados 7 dias 3 dias 6 corcuma.				
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CIR. Diretor Legislativo	avoco Presidente	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras:			
À OFUMA. Diretor Legislativo	Presidente	favorável contrário Relator			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator			









P 32285/2018

PUBLICAÇÃO | Rubrica | P 32285/2018

Apresentado./ Encaminhe-se às comissões Indicadas:

15/11 -1
1-108 12018

APROVADO

Presidente 2341012018

PROJETO DE LEI Nº. 12.613

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 9º. (...)

(...) juico

(parágrafo). Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A mobilidade urbana é um dos aspectos mais importantes em uma sociedade que visa o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos. Com base nisso, nota-se que um dos grandes problemas, encontrados principalmente nas calçadas e vias de pedestres em geral, é a existência dos tocos de árvores que foram removidas.

Esses tocos geralmente situam-se no meio no calçamento, causando danos à estrutura da calçada e atrapalhando o tráfego dos pedestres, podendo até ocasionar acidentes graves.

Pensando nisso é que apresento este projeto de lei, que visa exigir que toda árvore removida de vias e passeios públicos tenha o seu caule destocado, de modo que o calçamento possa ser preservado, não criando, assim, obstáculos para a passagem dos pedestres.





(PL nº 12.613 - fl. 2)

Pelo exposto acima, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10/08/2018

ARNALDO FERRETRA DE MORAES "Arnaldo da Farmácia"



fls D5

Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.189, de 03 de abril de 2014)*

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 2º A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos — Divisão de Parques e Jardins. (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.905*, de 30 de março de 1992)

Art. 3º A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.233/1988 - pág. 2)

replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.

- Art. 6º Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. (Revogado pela Lei n.º 3.566. de 18 de junho de 1990)
- Art. 6º A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)
- I a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; (*Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 3.906</u>, de 30 de março de 1992*)
- II na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)
- Art. 7º Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.
- Art. 7º É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: (Redação dada pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)
- I impeçam linhas de vista paisagística;
- II possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;
- III estejam diretamente sob rede de energia elétrica. (Incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.189</u>, de 03 de abril de 2014)
- **Parágrafo único.** A fiscalização do disposto no art. 7º cabe a qualquer munícipe ou órgão municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.189*, de 03 de abril de 2014)
- Art. 8º Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:
- Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n. º 3.586, de 24 de agosto de 1990)
- a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;
- b) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.233/1988 - pág. 3)

- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares munícipes e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- l) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea. (Alínea acrescida pela <u>Lei n.º 4.127</u>, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela <u>Lei n.º 6.223</u>, de 23 de dezembro de 2003)
- Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:
- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;
- b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao "bota fora" dos restos cortados.
- Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:
- a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;
- b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;



fls. UB

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.233/1988 - pág. 4)

c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11. A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no "caput" competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.041*, de 07 de dezembro de 1992)

Art. 12. Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 715

PROJETO DE LEI Nº 12.613

PROCESSO Nº 81.203

De autoria do Vereador **ARNALDO DE MORAIS** o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com a planilha de documento às fl. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 9º, parágrafo único, da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas, para exigir que seja removido das vias de pedestres e passeios públicos, o destocamento de árvore.

A propositura se nos afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse do Município. E para





corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173432-70.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgada improcedente:

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE

DE

I - AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE -Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados - II. VÍCIO DE INICIATIVA - Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município -Inexistência de vício de iniciativa - Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente - Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade - Ação julgada improcedente.

Ademais, a iniciativa não apresenta vícios de origem, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Suzano que alcança tema semelhante à propositura:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe que as árvores plantadas em espaços públicos sejam caiadas ou pintadas no âmbito do Município de Suzano. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vição constitucionalidade, mas, apenas,

8







inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade remanejamento complementação ou orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259422-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017) (grifo nosso)

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á

o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 agosto de 2018

Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

failana R. M. Turchete Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Júlia Arruda

Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.203

PROJETO DE LEI 12.613, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos. para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

PARECER

Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição da República reserva aos municípios a de tratar das questões de interesse local - caso do conteúdo desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao disciplinar a iniciativa, a Lei Orgânica de Jundiai não a reserva privativamente ao Prefeito no caso presente, que procede portanto quanto à iniciativa (concorrente). Ademais, a proposta atende apropriadamente ao formato normativo genérico de lei, como o exige a técnica legislativa.

Tal o sentido, aliás, do parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Eis porque, no campo do direito, regimentalmente reservado a esta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.

APROVADO 108/2018

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

AIRIANO SANTANA DOS SANTOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Dika Xique-Xiqu

EDICARLOS VIEIRA **Edicarlos Vetor Oeste**

PAULO SERGIO MARTINS Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 81.203

PROJETO DE LEI 12.613, do Vereador ARNALDO DE MORAES, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

PARECER

Para no mérito apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificação autoral, o trecho a seguir transcrito:

"A mobilidade urbana é um dos aspectos mais importantes em uma sociedade que visa o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos. Com base nisso, nota-se que um dos grandes problemas, encontrados principalmente nas calçadas e vias de pedestres em geral, é a existência dos tocos e árvores que foram removidas".

Endossando daí inteiramente o pertinente arrazoado integrante da proposta, este relator no que importa à alçada de mérito desta Comissão – registra voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.

(I) melas Inled

DOUGLAS MEDEIROS Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

APROVADO

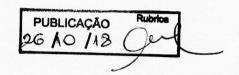
LEANDRO PALMARINI

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia



fls. 14

Processo 81.203



Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.613

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 9º. (...)

(...)

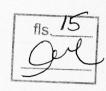
<u>Parágrafo único.</u> Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e dezoito (23/10/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 12.613
PROCESSO Nº. 81.203

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	24,10,18
ASSINATURAS:	5.6
EXPEDIDOR: Neide Tiltura	
RECEBEDOR:Ouristiane	14
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)	
PRAZO VENCÍVEL em: 22/11	118
Diretor Legislativo	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF.GP.L. n.º

331/2018

Processo nº 31.764-4/2018

Protocolo Geral nº 81923/2018
Data: 22/11/2018 Horário: 17:43
Administrativo -

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

29 4718

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **9.087**, objeto do Projeto de Lei nº **12.613**, promulgada nesta data, por este Executivo.

elevada estima e distinta consideração.

a oportunidade, reiteramos nossos protestos de

Atenciøsamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 31.764-4/2018 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.087, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 9º. (...)

(...)

<u>Parágrafo único.</u> Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu dest**e**camento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

UIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

(Substituição)

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 12.613

	00 -01 -		1 . 0		
	1150408	3, IMV 10/6	08/18/19		
Als	209/110	m 1068	11010		
	Da .		10 5		
	14-12 In	N 16/0001	1800.		
	W.13 m	1 22/08/	160 AD.		
Pa	514215	2 21	120/18 0	0	0.0 4
-, 8			10118 9		fls. 16
e	m 23/11/	18 6			
Ohservaçõe	g•				
Observaçõe	s:				
Observaçõe	s:				
Observaçõe	s:				
Observaçõe	s:				
Observaçõe	s:				
Observaçõe	S:				
Observaçõe	S:				
Observaçõe	S:				
Observaçõe	S:				
Observaçõe	S:				